



Educação domiciliar no Brasil - limites quanto a sua constitucionalidade e distorções na regulamentação legal da matéria

Homeschooling in Brazil - limits concerning its constitutionality and distortions in the legal regulation of the subject

Amanda Costa Thomé Travincas *

Lorena Nunes Gonçalves **

REFERÊNCIA

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; GONÇALVES, Lorena Nunes. Educação domiciliar no Brasil - limites quanto a sua constitucionalidade e distorções na regulamentação legal da matéria Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 43, p. 137-164, ago. 2020. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.95262>>.

RESUMO

O objetivo deste estudo é avaliar a pertinência da educação domiciliar em face da Constituição brasileira, e, por conseguinte, o cabimento de estender o dever de promoção do direito à educação do Estado, que o opera em ambientes formais de ensino, para os pais e responsáveis, cuja condução se daria no espaço doméstico. O desenvolvimento é estruturado em três partes. A primeira delas consiste na apresentação do trâmite e decisão do RE 888.815/RS, caso em que o tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2018. Na ocasião, por aclamação majoritária, ficou assentado que a educação domiciliar é compatível com a CF/88, porém impraticável por ausência de regulamentação legal. O ato seguinte compreende a avaliação dos aspectos vantajosos e desvantajosos da educação domiciliar em termos gerais, bem como tendo em consideração o contexto brasileiro. A última parte é reservada à análise das proposições legislativas sobre o tema que ocupam a pauta do Congresso Nacional, em especial o PL 2401/2019. Conclui-se que, apesar de não estar proibida expressamente pela Constituição, a roupagem com a qual se apresenta a educação domiciliar nas propostas de sua regulamentação é francamente inconstitucional e violadora dos objetivos da promoção do direito à educação contidos no artigo 205, da CF. Parte-se de considerações gerais acerca da educação domiciliar para, após, cuidar-se de sua regulamentação no Brasil. O estudo se vale de literatura especializada sobre o tema, assim como da coleta e tratamento de dados diretos jurisprudenciais e normativos.

PALAVRAS-CHAVE

Homeschooling. Educação domiciliar. RE 888.815/RS. PL 2401/2019.

ABSTRACT

The present study aims to evaluate the relevance of homeschooling in the Brazilian Constitution, and therefore, the suitability of extending the State's duty of promoting the right to education, which is operated in formal environments of education, to the parents and responsible ones whose leading would be done in the domestic space. The development is structured in three parts. The first one consists in the presentation of the process and decision of RE 888.815/RS, in which the theme was discussed by the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) in 2018. In the occasion, by major acclamation, it was agreed that homeschooling is compatible with the Federal Constitution (CF/88), however it is impracticable in the current conjuncture due to the absence of legal regulation. The following act understands the assessment of the advantageous and disadvantageous aspects in homeschooling in general terms, as well as taking into consideration the Brazilian context. The last part is reserved for the analysis of the legislative proposals on the subject that occupy the agenda of the National Congress (Congresso Nacional), especially the PL 2401/2019. It is concluded that, although not expressly prohibited by the Constitution, the way homeschooling is presented in the proposals of its regulation is, frankly, unconstitutional and violates the objectives of promoting the right to education contained in article

* Pós-doutora e Doutora em Direito Constitucional pela PUCRS. Professora de Direito Constitucional no Centro Universitário UNDB/São Luís - MA.

** Graduanda em Direito e aluna em iniciação científica no Centro Universitário UNDB/São Luís - MA.





205 of the Constitution. It starts with general considerations about the homeschooling to, afterwards, tend to its regulation in Brazil, in a movement of approach that is predominantly deductive. The study is supported by specialized literature of the subject as well as the collection and processing of the jurisprudential and normative data.

KEYWORDS

Homeschooling. RE 888.815/RS. PL 2401/2019.

SUMÁRIO

1.Introdução. 2. O julgamento do RE 888.815/RS no Supremo Tribunal Federal. 3. Vantagens e desvantagens da designada educação domiciliar. 4. Distorções na regulamentação legal da educação domiciliar no Brasil. 5. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

Com base em dados ofertados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), estima-se que hoje, no Brasil, algo em torno de 7.500 famílias promovem educação domiciliar¹, o que equivale a, aproximadamente, 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos que não frequentam espaços escolares². Os dados estão afinados a uma tendência já assentada em outros países que consiste na coexistência da educação escolar com aquela promovida de maneira sistematizada e intencional pelos pais e responsáveis em casa, cuja consecução vem acompanhada de alguns requisitos. Nos EUA, por exemplo, conforme dá conta a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), a educação domiciliar é permitida em todos os estados da federação, variando-se o grau de exigência legal a depender dos níveis de sua execução (baixo, moderado e alto), e a contar da necessidade, ou não, de controle estatal da qualidade do ensino³. No contexto brasileiro, a despeito de ser um fato, apenas recentemente questões referentes a sua conformidade constitucional e à possibilidade de sua regulamentação legal passaram a ocupar a agenda pública atinente à promoção do direito à educação, num movimento que alçou da inércia, a um só tempo, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Pode-se afirmar que o ponto de eclosão das discussões a respeito do tema é o texto normativo constante no artigo 205 da CF. Sua redação informa que “a educação, direito de

¹ O termo “educação domiciliar” é aqui utilizado alternadamente com outros, tais como “educação doméstica”, “ensino em casa”, “educação em casa”, “educação dirigida pelos pais”, ou mesmo com apelo ao seu equivalente em língua inglesa, “homeschooling”, afastando-se possível discussão terminológica acerca da expressão mais apropriada. Também ressalta-se que, embora se saiba da distinção entre “educação” e “ensino” - sendo aquele termo mais amplo e utilizado para se referir ao ensino em conjunto com outras modalidades formais de aprendizagem, como a “pesquisa” e a “extensão”, e não-formais -, eles serão aqui usados indistintamente, da maneira que, de maneira geral, o faz a literatura acerca da educação domiciliar.

² ANED. *Dados sobre educação domiciliar no Brasil*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

³ HSLDA. *Homeschool laws in your state*. Disponível em: <<https://hsllda.org/content/laws/>>. Acesso em: 01 ago. 2019.





todos e dever do Estado *e da família*, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” [grifamos], tendo como objetivos promover “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Dela se pode inferir que, se é certo que a família é também destinatária do direito à educação – tomando-se por destinatário, no diâmetro da dogmática dos direitos fundamentais, aquele que é titular de deveres voltados à promoção do direito em questão⁴ -, também é verdade que a Constituição não evidencia qual a roupagem do dever familiar quanto ao direito à educação, permitindo ao menos duas interpretações, a saber, que a família pode ofertar educação alternativa àquela prestada pelo Estado, ou, ao revés, que a sua incumbência é apenas a promoção de educação complementar à ofertada pelo Estado. A primeira hipótese equivale à designada educação domiciliar.

A avaliação das possibilidades interpretativas que se apresentam requer uma distinção de partida. É seguro afirmar que a educação ofertada pelo Estado equivale à chamada educação formal. Entende-se como tal aquela que é institucionalizada, quer dizer, que “ocorre quando uma organização estruturada fornece arranjos educacionais”⁵. Em contraposição, empreendimentos educacionais que se dão ao largo de tais espaços podem ser concebidos como não-formais, situando-se em maior ou menor medida próximos à educação formal, a depender da maneira que se apresentam. Nesse raio, constam desde propostas com tendências radicais, como é o caso da desescolarização (*unschooling*), caracterizada como uma robusta negação ao processo educacional escolar em proveito de um ensino particular e não conectado com os currículos escolares, como também proposições menos disruptivas, como é o caso da educação domiciliar, definida como aquela que é dirigida pelos pais e responsáveis, tendo como base o currículo adotado pelo Estado⁶. A análise aqui realizada maneja exclusivamente com a modalidade da educação formal, contrapondo-a à educação não-formal do tipo domiciliar, com o que ficam afastadas outras variações de oferta.

Pois bem, a textura plurissignificativa contumaz em normas constitucionais requer do intérprete que, no processo de atribuição de sentido ao texto, tome em consideração aquela compatível com a Constituição como um todo e com as normas relativas à matéria, em particular, sem desconsiderar, em qualquer situação, o contexto em que o processo

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 215.

⁵ UNESCO. 2011 *International standard classification of education*. Disponível em: <<http://www.uis.unesco.org/Education/Documents/isc2011-en.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

⁶ NEUMAN, Ari; GUTERMAN, Oz. Structured and unstructured homeschooling: a proposal for broadening the taxonomy. *Cambridge Journal of Education*. v. 47, 2017. p. 355-71.





interpretativo é executado. Sendo este o caso, a controvérsia em causa não se assenta na educação domiciliar em si, mas em seu cabimento no contexto brasileiro, considerado o tecido normativo que direta ou indiretamente relaciona-se à matéria, assim como a conjuntura social na qual se inserem os educandos para os quais ela é voltada. Dito de outro modo, trata-se de definir se a educação domiciliar é compatível com a CF/88, e, particularmente, com os objetivos da promoção do direito à educação acima reproduzidos, ou, ao contrário, se a sua admissão figura como uma autêntica ofensa à Constituição. Este é o problema aqui enfrentado.

No final do ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal enfrentou de maneira inaugural esta questão, o que se deu por ocasião do julgamento do RE 888.815/RS⁷. O referido recurso extraordinário tramitava na Corte desde 2015. A maioria formada apontou para uma possível compatibilidade constitucional da educação domiciliar, cuja execução, contudo, restaria, mesmo depois daquele julgamento, obstada pela inexistência de regulamentação legal da matéria. Em movimento inclinado à autocontenção, o tribunal limitou-se a constatar a falta de norma regulamentadora sem criar qualquer solução provisória para a implementação da educação doméstica, e provocou o legislador para que substituísse o vazio legal por uma norma geral que verse de maneira consistente sobre o tema, carimbando com provável pertinência os futuros trabalhos legislativos, que contariam com o aval da Corte quanto à compatibilidade da modalidade em face da CF.

A par da falta de lei vigente sobre a matéria, várias proposições normativas já tramitavam no Congresso Nacional naquele momento. Como prova de que o comportamento do poder Legislativo não apontava para uma genuína inércia, ressalta-se que, ainda em 1994, o então deputado federal João Teixeira apresentou uma proposta de regulamentação do ensino domiciliar à Câmara dos Deputados no corpo do PL 4657/1994, que acabou arquivado no ano seguinte, com o término da legislatura, sem qualquer apreciação substancial⁸. Destaca-se também o propósito de alterar a Constituição para prever expressamente a modalidade de educação domiciliar, sendo este o objeto da PEC 444/2009, de autoria do ex-deputado Wilson

⁷ A fim de evitar redundâncias, assinale-se que toda alusão ao trâmite do recurso extraordinário, às manifestações ocorridas no seu bojo e às peças decisórias correlatas, bem como as referências às decisões judiciais anteriores que deram ensejo ao recurso, encontram-se em STF. Recurso Extraordinário 888.815/RS. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4657/1994. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 30 jul. 2019.





Picler, igualmente arquivada na Casa iniciadora⁹. Mas é após a decisão do STF que o mais novo intento de regulamentação da educação domiciliar é apresentado ao Congresso Nacional, tendo como autor o poder Executivo. Trata-se do PL 2401/2019, cuja elaboração se deu após a desistência por parte da chefia do poder Executivo federal de versar sobre o tema por meio de medida provisória¹⁰. Desde então, é esta a proposição normativa que cuida em maior escala do tratamento jurídico da educação domiciliar, merecendo, por isso mesmo, especial atenção.

Considerado o estado de discussão do tema no cenário local, o objetivo deste estudo, qual seja, avaliar a conformidade da adoção da educação domiciliar no Brasil, será cumprido em três etapas. O ponto de partida é a compreensão do debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto o trâmite e julgamento do RE 888.815/RS. Sabendo-se que o fato da Corte ter apontado para a constitucionalidade da educação domiciliar não ser suficiente para impedir ou mesmo desencorajar tal debate, o ato seguinte consiste em avaliar as vantagens e desvantagens desta modalidade de promoção do direito à educação, considerando-a em termos gerais, bem como de maneira atenta às particularidades do contexto pátrio. Consignado à esta altura o entendimento de que a educação domiciliar é potencialmente desaconselhável no Brasil, o tópico final se volta a identificar nas propostas de sua regulamentação focos de ruptura com o compromisso constitucional de promoção e proteção da educação brasileira, ocasião em que se presta atenção destacada ao PL 2401/2019.

2 O JULGAMENTO DO RE 888.815/RS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em setembro de 2018, o STF inaugurou o julgamento do RE 888.815/RS, abrindo um amplo debate acerca da constitucionalidade do ensino domiciliar.

A educação domiciliar - ou *homeschooling*, como é conhecido mundialmente - consiste em uma estratégia de condução do processo educacional pelos pais e responsáveis, sem que seja necessário a frequência dos educandos em uma instituição regular de ensino, sendo que, em todo caso, o ensino ofertado em casa é realizado conforme o plano nacional de

⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 444/2009. Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2401/2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 30 jul. 2019.





educação no país. A ruptura com o modelo educacional formal, a despeito de existente, não se perfaz em sua integralidade, como ocorre com os processos de desescolarização, os quais concebem a necessidade de absoluta negação das escolas e dos currículos, entendendo-se que a autêntica educação se dá por meio de conexões intersubjetivas, intercâmbios de habilidades e trocas em ambientes profissionais¹¹.

O caso em questão teve início com a impetração de um mandado de segurança junto ao poder Judiciário do estado do Rio Grande do Sul, contra ato da Secretaria Municipal de Educação do município de Canela/RS. Por meio do *writ*, uma família pleiteou o direito de educar o seu filho em casa, sob o fundamento da baixa qualidade dos serviços educacionais na instituição frequentada, após a negativa de tal possibilidade no âmbito administrativo. Relatou também discordância quanto ao sistema multisseriado de ensino, além de incompatibilidade entre as convicções morais, religiosas e atinentes à educação sexual partilhadas na escola e no seio familiar. No tocante aos aspectos jurídicos, a família alegou violação aos artigos 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229 da CF, advogando, em resumo, que educação e escolarização são conceitos distintos. A Constituição obriga que crianças e adolescentes em idade escolar tenham acesso à educação, porém restringir o significado de tal palavra à escolarização seria ignorar os princípios constitucionais da liberdade de ensino e do pluralismo de concepções pedagógicas. Quanto ao plano infraconstitucional, sustentou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n. 9.394/1996, restringe-se à educação formal, de sorte que apenas nela, e não na CF, consta a obrigatoriedade de matrícula escolar. O pedido da família foi negado tanto em primeira instância, quanto no julgamento do recurso de apelação interposto ao TJRS.

Foi então que, diante do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, a parte autora impetrou, com fulcro no artigo 102, III, “a”, da CF, o referido recurso extraordinário, no ano de 2015, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral na ocasião, ficando vencidos os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Quando instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo cabimento do recurso e, quanto ao mérito, entendeu que o artigo 208, I, da CF, aduz que cabe ao Estado a incumbência de concretizar o direito à educação, proibindo, consequentemente, que pais e responsáveis retirem crianças e adolescentes em idade escolar de instituições de ensino formal, porquanto o padrão pedagógico adotado pela Constituição é a escolarização. O MPF destacou, ainda, que a legislação infraconstitucional brasileira - a ex.

¹¹ ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 86-8.





do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069/1990, artigos 55 e 129, V, e da LDB, artigos 6º e 24, VI - impõe que pais ou responsáveis matriculem seus filhos em uma rede de ensino e zelem pela sua frequência. Entrementes, entendeu também que o direito à liberdade religiosa não legitima a possibilidade de excluir qualquer pessoa do convívio daqueles que pensam diferente, e muito menos autoriza que os educandos tenham acesso ao conhecimento científico exclusivamente a partir das convicções religiosas ou filosóficas dos seus familiares. Finalmente, grifou que inexistem dúvidas de que o artigo 208, §3º da Constituição Federal veda qualquer tipo de legalização de uma educação independente de matrícula e controle de rendimento escolar. Com isso, em que pese tenha se pronunciado pelo não provimento do recurso, a Procuradoria da República não descartou, em si, a educação domiciliar, sinalizando para a sua possibilidade após aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei regulamentadora que cuide de criar instrumentos de controle da modalidade por parte do poder público.

Na qualidade de *amicus curiae*, ingressaram no feito a União; os Estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, do Goiás, do Espírito Santo, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, do Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e o Distrito Federal; e a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).

A União, representada pela AGU, pontuou que, a partir da leitura do ECA, da LDB e dos artigos 205 e ss, da CF, se pode afirmar que os pais não possuem liberdade de escolher a forma que seus filhos serão educados. Para fundamentar tal posição, a Advocacia Geral da União se utilizou do Parecer n. 034/2000, do CNE/CEB, nos termos do qual consta que a família nunca teria condições de assumir unilateralmente a responsabilidade pela educação dos filhos. Suporta também o seu entendimento a Nota Técnica n. 246/2015, expedida pela Secretaria de Educação Básica do MEC, a qual afirma que a escola é essencial para preparar a criança e o adolescente para conviver em sociedade, destacando, em adição, que os professores são aqueles que detém competência técnica para investir no processo educacional. Os Estados que ingressaram na condição de *amici curiae* juntamente com o DF manifestaram-se todos no mesmo sentido, amparados, no geral, pela compreensão de que o *homeschooling* afronta o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, princípios estabelecidos no artigo 206, II e III, da CF.





De seu turno, a ANED sublinhou que inexistente pluralismo e diversidade na escola, dado que o sistema escolar é o maior mecanismo social de dissolução da heterogeneidade cultural. Defendeu que o artigo 206, III, da CF, ao reconhecer o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, obsta que a educação escolar seja o único método educacional. Além do mais, afirmou que o sistema escolar desrespeita o direito das famílias de educar seus filhos de acordo com as suas convicções. Consequentemente, deduziu que o *homeschooling* assume a condição de um direito não enumerado expressamente no texto constitucional, elevado à condição de direito fundamental em virtude da cláusula de abertura contida no artigo 5º, §2º da CF.

Designado como relator do RE 888.815/RS, o Min. Luís Roberto Barroso foi o primeiro a se manifestar. Iniciou o seu voto considerando que os artigos 208, §3º, da CF, e 6º, da LDB, abalizam o argumento de que a educação formal não é o único padrão pedagógico admitido pela legislação brasileira. Explicou que as normas que se referem à matrícula e ao controle de frequências se aplicam somente aos pais que optam pela educação formal dos seus filhos, o que não exclui outros métodos educacionais. Sobre o abandono intelectual, crime tipificado no artigo 246 do Código Penal, o ministro entendeu que o tipo não se aplica, dado que os educandos domésticos continuam tendo acesso à educação, só que de uma maneira não usual. Além do mais, disse ser insustentável o argumento de que o *homeschooling* abriria margem para que os pais deixem seus filhos fora da escola por pura irresponsabilidade ou com o intuito de fazê-los trabalhar, já que a criança estaria submetida a exames periódicos. Isto posto, o Min. Luís Roberto Barroso votou pelo provimento do recurso extraordinário, entendendo que o *homeschooling* é constitucional, e fixou parâmetros para que seja exercido enquanto não sobrevir lei emanada do Congresso Nacional.

Responsável pelo voto que abriu a divergência no plenário, o Min. Alexandre de Moraes defendeu que o dever de prover a educação é solidário, do Estado e da família. Entendeu que a promoção da educação exige o cumprimento de requisitos mínimos, como a existência de um núcleo curricular, e que a educação domiciliar é viável se atentar para eles. Destarte, o ministro se manifestou pela constitucionalidade do ensino domiciliar, porém entendeu que, à falta de uma regulamentação legal, este é um direito que não pode ser exercido. Portanto, votou no sentido de negar provimento ao recurso.

O Min. Edson Fachin, por sua vez, votou no sentido de que não se pode rejeitar a educação domiciliar, consideradas as evidências de suas vantagens. Assim, entendeu ser constitucional o ensino em casa, provendo, contudo, apenas parcialmente o RE, por





compreender caber um apelo ao legislador a fim de que discipline a matéria no prazo de um ano.

A Min. Rosa Weber afirmou que a Constituição Federal instituiu como imposição constitucional o dever dos pais ou responsáveis de zelar pela frequência escolar dos filhos. Isso posto, a educação domiciliar não se coaduna com a legislação brasileira, a qual impõe a educação formal. Mas, caso se entenda em sentido oposto – quer saber, que a educação domiciliar é constitucional –, competiria ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por tal motivo, a ministra acompanhou, nesse particular, o voto do Min. Alexandre de Moraes, todavia negou provimento ao recurso extraordinário, consignando que não há amparo jurídico para se falar em direito líquido e certo à educação domiciliar.

O Min. Luiz Fux inaugurou o seu voto assegurando que o *homeschooling* é incompatível com os dispositivos constitucionais que ordenam aos pais que efetuem a matrícula de seus filhos em instituições de ensino e zelarem pela frequência dos mesmos (art. 206, I; 208, I, IV e § 3º e 209, da CF). Por conseguinte, o descumprimento de tal dever ocasionaria a caracterização do crime de abandono intelectual. Evidenciou, ainda, o caráter anti-isonômico da proposta, destacando que ela se restringe à parcela mais abastada da sociedade, e lembrou que o instrumento constitucional da escusa de consciência, presente no art. 5º, VIII, não legitima o descumprimento do dever dos pais de realizar matrícula escolar. Deu ênfase à promoção da socialização no espaço escolar e correlacionou o ensino domiciliar com a doutrinação do educando. À vista disso, o ministro votou pelo desprovimento do recurso extraordinário.

O Min. Ricardo Lewandowski, seguindo o mesmo compasso do Min. Luiz Fux, afirmou que o republicanismo aponta para a primazia da política, o que requer a imersão do indivíduo na vida da coletividade. Aduziu também que o legislador foi claro ao afirmar que a educação é um dever simultâneo do Estado e da família, e não exclusiva desta última. Isso ocorre porque o ensino formal representa um importante fator de socialização e de integração do indivíduo na sociedade, desencorajando a formação de um país intolerante e dividido. Sendo assim, em respeito à vontade constituinte, o ministro votou pelo desprovimento ao recurso, entendendo que a prática do ensino domiciliar é inconstitucional.

O Min. Gilmar Mendes explicou em seu voto que, no atual modelo educacional disciplinado pela Constituição Federal, a prestação educacional é ofertada pelo Estado, e, como segunda alternativa, o direito pode ser explorado como bem econômico pela iniciativa privada. Mas isso não significa uma entrega irrestrita da tutela do bem jurídico aos





particulares, dado que o Estado é responsável pela definição das normas gerais aplicáveis e pela autorização e avaliação da qualidade dos serviços educacionais prestados pela iniciativa privada. Sendo assim, toda tessitura constitucional é no sentido de a educação ser ofertada prioritariamente pelo Estado com o auxílio da família. Nada obstante o ministro ter entendido que o *homeschooling* não tem base na ordem jurídica positiva, não descartou a possibilidade de recorrer a ele após regulamentação legal, pelo que acompanhou o voto do Min. Alexandre de Moraes pelo desprovimento do recurso.

De sua banda, o Min. Marco Aurélio se disse convicto de que a CF admite padrões pedagógicos diferentes da escolarização formal, porém, o legislador ordinário veiculou a obrigatoriedade da matrícula de crianças e adolescentes na rede escolar. Por tal motivo, negou provimento ao recurso, ressaltando que a legislação brasileira é incompatível com o ensino domiciliar.

O Min. Dias Toffoli compreendeu que não há como afirmar que o *homeschooling* é incompatível com o texto constitucional, pois a educação é um dever de todos, e não pode ser encarada como um monopólio do Estado. Apesar disso, sem vislumbrar direito líquido e certo no caso em questão, negou provimento ao recurso, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade da educação domiciliar. De sua parte, a Min. Cármen Lúcia depreendeu que nas normas constitucionais não há previsão manifesta quanto ao ensino domiciliar. Argumentou que, caso sobrevenha lei admitindo o *homeschooling*, ela deve munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar cumpra padrões mínimos de qualidade. Sendo assim, por inexistir norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar, não há direito líquido e certo em causa, razão que a motivou a negar provimento ao RE, sem discutir a constitucionalidade do instituto.

Deste modo, a Corte, por maioria, negou provimento ao RE 888.815/RS, vencido o Ministro Relator Luís Roberto Barroso e, em parte, o Min. Edson Fachin. Não participou da votação o Min. Celso de Mello, ausente na ocasião. O resultado apontou preponderantemente para a compatibilidade constitucional da educação domiciliar somada à impossibilidade de sua execução em face da inexistência de lei regulamentadora da matéria. Sem se valer de arranjo decisório que redundasse na extrapolação de suas funções, o STF, deixando de criar solução apaziguadora de caráter temporário, limitou-se a sinalizar ao legislador para que este crie condições normativas objetivando a implementação do ensino domiciliar no Brasil. A movimentação do poder Legislativo, assim como do Executivo federal, viria a ocorrer brevemente.





3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA DESIGNADA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Certa feita, Fernando Savater afirmou que um dos propósitos fundamentais da educação é garantir que os filhos não se vejam condenados à vontade dos seus pais, sendo essa uma das razões pelas quais a sala de aula é imprescindível¹². Portanto, é pelo conflito entre as convicções familiares e o ensino formal, juntamente com o convívio social oferecido pela escola, que os educandos desenvolvem de forma genuína a sua própria identidade¹³.

Nas escolas, o ensino corresponde à narrativa de conhecimentos especializados, agrupados em currículos. As categorias que compõem tal narrativa visam capacitar os alunos a elaborar generalizações e testá-las em casos particulares; em contraste, conceitos afins aos cotidianos são adquiridos pela experiência, servindo, pois, para problemas particulares em contextos específicos¹⁴. De tal maneira, tem-se que disciplinas curriculares são o resultado da resistência de saberes no tempo, sobre os quais se operou um processo de sistematização contínuo e deliberado¹⁵, e elas, em alguma medida, abarcam concepções potencialmente distintas daquelas partilhadas pelo educando em seu ambiente familiar, o que, muito ao contrário de configurar uma distorção no processo de aprendizagem, corresponde a um escape à reprodução de valores e à manutenção do *status quo*¹⁶.

O objetivo é que alunos sejam provocados a desafiar o estado de coisas do conhecimento, o que depende de um ambiente problematizador, no qual germinem opiniões distintas, ao invés de unilateralidade e partidarismo¹⁷. Não surpreende, em absoluto, a afirmação de Cass Sunstein no sentido de que existe uma propensão humana involuntária de optar por assuntos que não divirjam de perspectivas individuais do correto e do bom¹⁸. Todavia, a concretização da democracia depende de fóruns públicos de discussão marcados pela heterogeneidade e pela troca de ideias¹⁹. Para isso acontecer, é imprescindível que os

¹² SAVATER, Fernando. *Sala de aula, espaço da educação social*. Porto Alegre: Fronteiras do Pensamento, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Tx7UR_oeTU>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³ BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. p. 31.

¹⁴ YOUNG, Michael F. D. O futuro da educação em uma sociedade do conhecimento: o argumento radical em defesa de um currículo centrado em disciplinas. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 16, 2011. p. 614-16.

¹⁵ Idem.

¹⁶ YOUNG, Michael F. D. Para que servem as escolas? *Educ. Soc.*, Campinas, v. 28, n. 101, 2007. p. 1297-99.

¹⁷ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. *A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 35-6.

¹⁸ SUNSTEIN, Cass. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017. p. 63.

¹⁹ Idem, p. 57.





indivíduos sejam expostos a informações e experiências contrárias às suas ideologias, com o que se evita a formação de sociedades extremistas e fragmentadas, e propulsiona-se a formação de novos conhecimentos²⁰.

O grande trunfo da educação formal é, por conseguinte, içar o aluno à condição de sujeito membro de um empreendimento coletivo de debate de ideias²¹. Em contextos sociais polarizados, a manutenção da democracia depende – vale lembrar – exatamente da coexistência de ideias distintas, e é nesse compasso que a escola figura como espaço privilegiado de potencialização do diálogo. Em tal conjuntura, o debate se dá orquestrado por regras, entre as quais o dever, por parte dos professores, de conduzir o processo educacional com base em projetos pedagógicos e planos de ensino disciplinares, não lhes cabendo autonomia de ensinar aquém do estabelecido como patamar mínimo de conhecimento relacionado ao tema²².

Razões como essas, que rascunham a necessidade da escola e do ensino formal, não são, todavia, incontestes. Roger Shank, em sintonia com muitos defensores do *homeschooling*, sustenta que a constituição dos indivíduos não pode se dar pela interferência do poder público, já que o mesmo não sabe o que é melhor para cada um, e o aprender deve estar associado puramente a áreas de interesse individual dos alunos, gerando apenas prazer, nunca fardo²³. Nessa esteira, defensores da educação domiciliar negam a ingerência estatal na educação ora pugnando pela falência do ensino formal – seja por insuficiência ou por baixa qualidade –, ora imbuídos do argumento de que pais e responsáveis detêm o direito de decidir autonomamente acerca da educação a ser oferecida a crianças e adolescentes, fazendo-o de maneira conforme ao que julgam compatível com suas convicções pessoais.

Afirmam, ademais, que o ensino domiciliar não impele à doutrinação. Ao contrário da educação, o processo de doutrinação consiste no ensinar algo sufocando qualquer tipo de contraposição²⁴. Não obstante famílias requeiram o direito de ensinar seus filhos de maneira condizente aos valores partilhados em casa, tal não corresponderia a um processo de doutrinação, porque não evoca, em si, uma postura de passividade por parte do educando.

²⁰ SUNSTEIN, Cass. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007. p. 104 e 112.

²¹ SILVA, Luis Gustavo Moreira da; FERREIRA, Tarcísio José. O papel da escola e suas demandas sociais. *Periódico Científico Projeção e Docência*. v. 5, n. 2, 2014. p. 7.

²² GOODSON, Ivor F. *A construção social do currículo*. Lisboa: Educa, 1997. p. 34.

²³ SHANK, Roger C. Acabaram os olhares zangados do professor. In: BROCKMAN, John (Coord.). *Grandes ideias perigosa*. Lisboa: Tinta-da-China, 2008, p. 289-92.

²⁴ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. *A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 47.





Assim é que diversos países ao redor do mundo vêm adotando o *homeschooling* como meio lícito de promoção do dever educacional, dentre os quais os Estados Unidos, o Canadá, a Colômbia, o Chile, o Equador, o Paraguai, Portugal, a França, a Itália, o Reino Unido, a Suíça, a Bélgica, a Holanda, a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Rússia, a África do Sul, as Filipinas, o Japão, a Austrália e a Nova Zelândia²⁵.

Os Estados Unidos, berço da educação domiciliar, admitem a modalidade de ensino em todas as unidades federativas. A despeito disso, a Suprema Corte norte-americana nunca se pronunciou sobre o tema, limitando-se a tangencialmente reconhecer, em *Wisconsin v. Yoder* 406 U.S. 205 (1972), o direito de um casal de manter seus filhos fora da escola devido à colisão entre o ensino ministrado pela instituição e o *modus vivendi* da comunidade na qual estavam inseridos²⁶. Tal precedente, juntamente com a Primeira Emenda, que prevê o direito geral de liberdade, é o alicerce para aduzir a compatibilidade constitucional do ensino em casa²⁷.

Na Finlândia, a frequência escolar também não é obrigatória, desde que as crianças e adolescentes recebam educação doméstica. O controle da prática se dá mediante notificação do Estado sobre o desejo de praticar a modalidade de ensino, sendo que o currículo adotado em casa deve equivaler ao currículo escolar nacional. Conforme a legislação, as autoridades públicas avaliam o desempenho do educando por meio de testes aplicados por docentes em escolas locais. Os pais que forem negligentes e oferecerem uma educação deficitária, são sancionados por meio de multa²⁸.

Para além de razões gerais correspondentes a vantagens e desvantagens da educação domiciliar, é preciso estar atento para as particularidades do local de sua execução. Assim é que, no caso brasileiro, há fortes indicadores apontando para a prudência quanto a sua adoção.

Em um levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) feito com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), ficou constatado que, no mínimo, 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia, sendo 70% das vítimas crianças e adolescentes. Esses números demonstram ainda que 24,1% dos agressores

²⁵ ANED. *Dados sobre educação domiciliar no mundo*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

²⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla Kariny. O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 888.815/RS, lacuna legislativa e direito comparado. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. v. 9, n. 17, Curitiba, 2017. p. 419

²⁷ KUNZMAN, R.; GAITHER, M. Homeschooling: A comprehensive survey of the research. *The Journal of Educational Alternatives*. v. 2, 2013. p. 31.

²⁸ BLOK, H.; KARSTEN, S. Inspection of home education in European countries. *European Journal of Education*. v. 46, 2011. p. 145.





das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima²⁹. Dados como esses levam especialistas e formuladores de políticas públicas a afirmar que a escola desempenha um papel fundamental na prevenção, identificação e combate ao abuso sexual³⁰. Na mesma trilha, e atestando não ser um fenômeno local, o *Homeschooling's Invisible Children* (HIC), instituto que documenta casos em que a educação doméstica é utilizada como ferramenta de isolamento, abuso e negligência, constatou que crianças educadas em casa possuem maiores riscos de morrer devido ao abuso infantil se comparadas às crianças escolarizadas. O HIC entende que a escola não impede, por si só, abusos e negligências, porém, muitas das vezes, pais abusivos podem e usam o *homeschooling* para ocultar maus-tratos³¹.

É preciso enfatizar também que, conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a evasão escolar no Brasil, a partir do Censo Escolar dos anos 2014-2015, na 1ª e 2ª série do ensino médio, é de 12,9% e 12,7% dos alunos matriculados nessas séries respectivamente. Já o 9º ano do ensino fundamental tem a terceira maior taxa de evasão, 7,7%, seguido pela 3ª série do ensino médio, com 6,8%. Nas áreas rurais a situação se agrava, sendo a evasão escolar maior em todas as etapas do ensino³². Soma-se a isso o fato de que, segundo o levantamento de dados divulgados pelo IBGE, o Brasil, em 2016, possuía 11,8 milhões de analfabetos. A mais que isso, foi constatado que a população mais idosa possui maior contingente de iletrados, sendo a taxa de analfabetismo de pessoas com 60 anos ou mais de 20,4%, o que demonstra elevada deficiência na alfabetização do século passado. A diferença de alfabetização entre as regiões também é grotesca. Enquanto no Nordeste a taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais é de 14,8%, no Sul é de 3,6% e no Sudeste de 3,8%.

Muito além de um debate de consistência exclusivamente jurídica – em relação ao qual já foram assinalados entraves reais de coexistência da educação domiciliar com a consecução dos fins públicos da educação e seu compromisso com a democracia - o problema do ensino

²⁹ BRASIL. IPEA. *Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014*. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424>. Acesso em: 10 jun. 2019.

³⁰ IANDOLI, Rafael. Qual o papel das escolas no combate ao abuso sexual de crianças. *Jornal Nexo*. 01 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/08/01/Qual-o-papel-das-escolas-no-combate-ao-abuso-sexual-de-crianc%C3%A7as>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

³¹ HOMESCHOOLING'S INVISIBLE CHILDREN. *Preliminary Data on Homeschool Child Fatalities*. Disponível em: <<https://hsinvisiblechildren.org/>> Acesso em: 24 jul. 2019.

³² BRASIL. INEP. *Inep divulga dados inéditos sobre fluxo escolar na educação básica*. 2017. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206>. Acesso em: 24 jul. 2019.





dirigido pelos pais exige uma atenção a particulares como essas, que retratam um país marcado por assimetrias de acesso e permanência na escola, ainda francamente aquém do marco das expectativas de eficácia e efetividade do direito em causa.

À vista disso, reforça-se que potenciais vantagens da educação domiciliar em grande medida escondem um intento de silenciamento, passividade e reforço de valores morais, em todo incompatíveis com um Estado afinado à democracia. Para além disso, tendo em conta o desenho de polarização que marca o contexto social pátrio, somado a índices que confirmam o déficit educacional brasileiro, é o caso de repensar o indicador de constitucionalidade do instituto legado pela Corte constitucional brasileira.

A aprendizagem – tem razão Robert Post nesse sentir - não se dá em espaços hostis³³, e a sala de aula, espaço de coexistência com o diferente, ainda parece sinalizar um *locus* compatível com uma educação que se move, entre outras razões, em proveito da formação de genuínos cidadãos.

4 DISTORÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Se um sopesamento entre as vantagens e as desvantagens da adoção da educação domiciliar pende para desencorajar tal prática no Brasil, não parece condizer com isso a postura adotada pelo poder Executivo federal, que, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 888.815/RS, apressou-se em conjecturar saídas para regularizá-la. O primeiro movimento se deu com o anúncio da intenção de editar medida provisória visando a regulamentação da matéria, em fevereiro de 2019, intenção que o Executivo abdicaria logo em seguida, no mês de abril daquele ano³⁴. Em menos de uma semana após a desistência, foi apresentado à Câmara dos Deputados o PL 2401/2019³⁵, de autoria daquele mesmo poder.

A pressa do poder Executivo para regulamentar a matéria em conformidade com o que julga adequado para o contexto educacional brasileiro é ainda evidente quando se observa que, em abril de 2019, quando o projeto de lei chegou ao Congresso Nacional, outras proposições com idêntico objeto, mas diferente redação, tramitavam nas Casas legislativas. Além das que se encontram em tramitação, outras proposições já haviam passado pelo

³³ POST, Robert C. *Democracy, expertise and academic freedom*. Yale: Yale University Press, 2012. p. 10.

³⁴ GOVERNO desiste de MP para educação domiciliar. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,governo-desiste-de-mp-para-educacao-domiciliar,70002787994>. Acesso em: 10 jun. 2019.

³⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2401/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 30 jul. 2019.





parlamento brasileiro, tendo sido arquivadas nos termos dos artigos 105, do RICD, e 332, do RISF, que determinam o arquivamento das proposições em trâmite ao fim da legislatura. Antes de propriamente cuidar do mais recente e também robusto projeto de regulamentação da matéria vale, pois, algumas notas acerca das movimentações antecedentes ocorridas no âmbito legislativo.

Já em 1994, o PL 4657/1994 propunha-se a criar o ensino domiciliar de primeiro grau, determinando obediência, por parte dos pais e responsáveis, das normativas editadas pelo Ministério da Educação, e a submissão do educando à avaliação ao fim de um ano, em rede estadual de ensino³⁶. Logo após, subsequentemente nos anos de 2001, 2002 e 2003, foram propostos os PL 6001/2001³⁷, 6484/2002³⁸ e 1125/2003³⁹, todos voltados à positivação infraconstitucional do ensino domiciliar. O primeiro e o terceiro projetos de lei têm redações idênticas e também a mesma autoria, diferenciando-se sutilmente do segundo projeto ao estabelecer uma proibição de o ensino domiciliar ser conduzido por terceiros que não os pais, ao passo que este estendeu tal competência a tutores, além fixar o dever de matrícula do aluno na rede regular de ensino no caso de baixo desempenho. Os PL 4657/1994, 6001/2001 e 6484/2002 encontram-se arquivados, e o PL 1125/2003 foi devolvido ao autor por apenas reproduzir proposição antes apresentada. Também já tramitaram e foram posteriormente arquivados os PL 4122/2008⁴⁰ e 3518/2008⁴¹, os quais limitavam-se, brevemente, a alterar a Lei n. 9.393/1996 (LDB), incluindo o ensino domiciliar. Ainda no rol das proposições arquivadas destaca-se a PEC 444/2009, que inseria o § 4º ao artigo 208, da CF, com a seguinte redação, “o Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito

³⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4657/1994. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

³⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6001/2001. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

³⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6484/2002. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

³⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1125/2003. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117395>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4122/2008. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3518/2008. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 30 jul. 2019





à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”⁴².

Em tramitação atualmente na Câmara dos Deputados estão, além do PL 2401/2019, os projetos de lei 3179/2012⁴³, 3261/2015⁴⁴, 10185/2018⁴⁵, 3159/2019⁴⁶ e 3262/2019⁴⁷. Sobre eles cabe ressaltar que, enquanto os três primeiros tratam da previsão da educação domiciliar em termos gerais, o PL 3159/2019 é o único que tem por fim proibir expressamente essa modalidade de oferta de educação, e o PL 3262/2019 pugna alteração do Código Penal brasileiro, para incluir um parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar não configura crime de abandono intelectual. Por destoar das demais propostas, vale ressaltar que consta no âmbito da justificção do PL 3262/2019 o argumento de que a educação domiciliar “agrde a letra do constituinte originário e do constituinte derivado, de modo que [...], em substituição à educação escolar, revela-se inconstitucional”, somando-se a tal afirmação os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, na oportunidade do julgamento do já versado recurso extraordinário. Os projetos de lei do Senado constam em número francamente inferior. Quanto à atividade na Casa, ressalta-se a tramitação atual nos

⁴² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 444/2009. Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3179/2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3261/2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 10185/2018. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3159/2019. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁴⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3262/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>>. Acesso em: 30 jul. 2019.





PLS 490/2017⁴⁸ e 28/2018⁴⁹, os quais sinteticamente alteram a LDB e o CP, respectivamente, para prever a educação domiciliar e definir que tal não corresponde ao abandono intelectual, de maneira equivalente ao que fazem os PL 3179/2012, 3261/2015, 10185/2018 e 3262/2019 da Câmara dos Deputados.

À primeira vista, o que se pode verificar, tomando em consideração todas as proposições mencionadas, é que há uma tendência de que a autoria dos projetos em prol da educação domiciliar seja de parlamentares filiados a partidos políticos considerados de “direita”, “centro” ou “centro-direita”, ao modo do que ocorre nos casos dos PL 4657/94 (PL), 6484/2002 (PFL-DEM), 4610/2004 (PMDB), 4191/2004 (PMDB), 4122/2008 (PRB), PL 3179/2012 (PR), 3261/2015 (PSC), 490/2017 (MDB), 10185 (DEM), 28/2018 (MDB) e 3262/2019 (PSL, PL). De outra banda, o único projeto em trâmite que intenta proibir a educação domiciliar no Brasil é de autoria de parlamentar filiada ao PT, partido integrante dos movimentos de “esquerda” e de “centro-esquerda”. Em algumas circunstâncias tal relação não se confirma, como é o caso da PEC 444/2009, idealizada por parlamentar filiado ao PDT, partido com tendência dissonante de movimentos conservadores.

Foi então com a apresentação do PL 2401/2019 que os debates acerca da educação domiciliar reavivaram no Congresso Nacional⁵⁰. Ele corresponde à regulação com nível de detalhamento não antes verificado em quaisquer das propostas supracitadas, pelo que merece ser alçado à condição de principal projeto de lei sobre a matéria. Sua fundamentação é erguida sobre o suposto direito dos pais de escolher, com primazia, como seus filhos devem ser educados, perfazendo-se, assim, antes de tudo, como verdadeiro manifesto em defesa da autonomia familiar no plano educacional. Sela a importância da validação da educação domiciliar no Brasil recorrendo a exemplos exitosos de seu uso em distintos países, e é claro ao reconhecer-se como reação à decisão tomada no final do ano anterior pelo STF, denotando estar no mesmo compasso da Corte e por ela amparada.

⁴⁸ BRASIL. SENADO FEDERAL. PLS 490/2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1561669857462&disposition=inline>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁴⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. PLS 28/2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1559270236926&disposition=inline>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁵⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2401/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 30 jul. 2019. Querendo-se evitar a repetição, ressalta-se que todas as menções ao PL encontram respaldo no seu inteiro teor, que é encontrado no *link* acima.





Os pontos principais do projeto de lei são a determinação da educação domiciliar como modalidade voltada à educação básica (art. 1º); a sua definição como regime de ensino dirigido por pais ou responsáveis (art. 1º, §1º); o dever de formalização da escolha da educação domiciliar (art. 3º, §3º) por meio de plataforma virtual (art. 4º, *caput*), na qual deve ser anexado projeto pedagógico individual proposto pelos pais (art. 4º, V); o dever dos pais de manter registros periódicos das atividades do estudante (art. 5º) e a submissão deste último a uma avaliação anual de aprendizagem (art. 6º), a qual podem, ou não, ser somadas avaliações periódicas objetivando o monitoramento permanente do educando (art. 11).

O núcleo da proposição compila boa parte dos argumentos em proveito da educação domiciliar suscitados em audiência pública realizada na Câmara, em 2013⁵¹, tanto por aqueles que veementemente defenderam a modalidade, quanto pelos que, sem negá-la, se disseram temerosos quanto a sua instituição. Ambos os lados destacaram o perigo da ausência de lei empenhada em definir a educação domiciliar e estabelecer mecanismos de controle, sendo este segundo ponto o mais repetido entre os seus participantes. Entre as razões para creditar confiança no processo de educação doméstica ressaltou-se que o modelo atual de educação resulta em passividade, que a escola é um espaço elitista, e que, em termos metodológicos, a vantagem da educação domiciliar é a possibilidade de usar métodos “eccléticos”, sem que se possa aduzir qualquer prejuízo pelo simples fato de os pais e responsáveis não terem formação pedagógica oficial⁵².

Entende-se que o projeto opera distorções na execução do projeto educacional brasileiro, que se dão em dois planos, que se distinguem pela sua abrangência. Num primeiro plano, o projeto têm um vício ínsito que advém da opção mesmo pela educação dirigida pelos pais. Pelas razões pontuadas como desvantagens anteriormente, o que se nota é que a educação domiciliar, no Brasil, e no atual cenário, desprestigia o valor do exercício da tolerância, assim como a convivência contínua e sistematizada com a diferença, o que constitui elemento basilar do amadurecimento de uma democracia. O que se quer dizer é que

⁵¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência pública n. 0750/2013 – debate sobre a educação domiciliar, em atendimento à sugestão n. 60, de 2013, de autoria da Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/.../2013/NT12.06.13AudinciaPblicaEducaoDomiciliar.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019. As manifestações a seguir apontadas encontram-se também aqui.

⁵² Destaca-se que, após a audiência, novas movimentações por parte dos congressistas de ambas as casas legislativas denotam que o tema do ensino em casa colocou-se, de modo definitivo, como pauta legislativa de maior importância. Vê-se, nesse sentido, que no ano de 2019, foi realizado na Câmara um seminário sobre *homeschooling*, no mês de maio, e criada a frente parlamentar pela educação domiciliar, a pedido do deputado Dr. Jaziel (PR); enquanto isso, no Senado, em atendimento a requerimento da senadora Soraya Thronicke (PSL), foi acatado o pedido de nova audiência pública sobre o tema.





a concreção da democracia requer espaços de confrontação dos valores domésticos, o que só pode ocorrer em arenas públicas de maior ou menor extensão, como é o caso da escola; e não é verdade que, sem perdas, a escola poderia ser substituída por outros espaços dessa natureza, o que requer cogitar a vontade do próprio sujeito de frequentar tais espaços, o que, a depender dos valores reproduzidos no ensino domiciliar, pode ser, inclusive, desencorajado. Quer dizer, muito ao contrário do que carimba o discurso em apoio à educação domiciliar – e, também outros, como é o caso do assim chamado movimento “escola sem partido” – não há na Constituição brasileira qualquer indício de direito subjetivo a ser educado exclusivamente conforme os valores partilhados no seio familiar⁵³. Ao contrário, de uma leitura transversal que abarque o conjunto de normas que tutelam o direito à educação (artigo 205 e ss.) e o artigo 1º, da CF, que institui o princípio democrático, só se pode concluir que a educação deve ser obrigatoriamente promovida em prol da democracia, supondo-se, para isso, sujeitos que aceitam a colocação de suas crenças continuamente em teste⁵⁴.

Ainda observando o texto constitucional brasileiro, é preciso atentar para o fato de o constituinte ter escolhido uma maneira de enlaçar escola e família, o que fez ao alçar a gestão democrática do ensino à condição de princípio a nortear o projeto educacional do país, no artigo 206, VI. A gestão democrática insta pais e responsáveis a que participem da tomada de decisões no espaço escolar, em manifesto exercício de autodeterminação, que é obviamente limitado pelo compromisso maior de promoção de uma educação que garanta ao aluno o seu desenvolvimento pessoal, seu preparo enquanto cidadão e sua qualificação para o mercado de trabalho. Com isso fica evidente que o gozo da autonomia dos pais não se dá a par do projeto constitucional para com o educando, mas em seus termos, e isso significa que a liberdade decisória dos pais compreende a escolha do local em que seus filhos devem ser matriculados para que recebam educação formal, e, a partir de então, também a participação na escolha da melhor forma de operacionalizar o ensino, o que ocorre em contextos deliberativos institucionais.

A mais que isso, não é correto o argumento de que a escola é, ela própria, propulsora de uma educação elitista – em que pese obviamente isso possa ocorrer -, enquanto que, de outra banda, a prospeção do ensino doméstico carrega consigo, inelutavelmente, a necessidade de

⁵³ Assim, p. ex., um dos projetos de lei direcionados à criação da “escola sem partido”, o PL 867/2015, diz, em seu artigo 2º, VII, de um “direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”, cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 867/2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>>. Acesso em 10 jan. 2019.

⁵⁴ POST, Robert C. The job of professors. *Texas Law Review*. v. 88, n. 185, 2009. p. 188.





um conjunto de condições materiais e um aporte formativo por parte dos pais e responsáveis aos quais não se tem acesso em contextos de vida com francas limitações sociais e econômicas. Com isso, ou é verdade que o modelo que se espera de educação domiciliar é, ele sim, elitista, ou, ainda mais gravemente, a educação domiciliar serviria ao modo de desvio institucionalizado de um abrangente número de crianças e adolescentes em idade escolar ao analfabetismo, ao ensino parco e à exploração no trabalho, dada a inexistência de condições fáticas reais de promovê-lo.

Por sua vez, num plano de menor abrangência, em que se toma como certo o cabimento da educação em casa, os problemas do projeto de regulamentação legal da modalidade surgem em decorrência de vácuos normativos ou embaraços redacionais. Em primeiro lugar, a determinação a que pais optem pela educação domiciliar em plataforma virtual mantida pelo Ministério da Educação (art. 4º, *caput*) não é acompanhada de qualquer resposta legal à omissão dos pais; ou seja, não se diz que tipo de responsabilidade (e qual a sua extensão) terão os pais que exercerem informalmente a educação domiciliar, abrindo-se a possibilidade de cogitar de uma responsabilidade criminal, por abandono intelectual, e/ou não criminal, apurável apenas na ocorrência de dano à aprendizagem do educando. A segunda questão decorre do inciso V do mesmo art. 4º, no qual consta que os pais elaborarão plano pedagógico individual voltado a seus filhos, circunstância em que não se vê qualquer determinação explícita a que tal plano seja feito com estrita obediência ao currículo nacional, mas apenas um apelo genérico no sentido de que tal plano cumpra “critérios mínimos”. O terceiro ponto merecedor de ênfase é a obrigatoriedade de submissão do aluno a uma avaliação anual de conhecimentos e a apenas uma faculdade de submissão à avaliações ao longo do ano letivo, o que, em manifesto alinhamento à conferência *a posteriori* da aprendizagem, pode redundar em prejuízos formativos só verificáveis depois de considerada extensão, e, por isso, de mais laboriosa dificuldade de reversão. Para finalizar, uma verdadeira omissão legislativa se verifica quando, percorrida a redação do PL, não se encontra qualquer definição dos requisitos formativos a serem cumpridos pelos pais e responsáveis que atestem sua capacidade funcional de ensinar em casa, ou mesmo sua disponibilidade para tanto, disto se podendo inferir que, pelo menos de início, todos estão aptos a tanto, independente das suas condições de instrução, da demonstração de qualquer habilidade metodológica de condução do ensino, assim como de compatibilidade do seu tempo com o exigido pela educação domiciliar.

Seja porque equivoca-se ao adotar o ensino domiciliar como alternativa ao ensino formal, seja porque o faz com distorções provocadas por insuficiências no plano de sua





regulamentação, o intento de disciplinar o *homeschooling* no Brasil com a elaboração do projeto legal merece, pois, atenta revisão.

5.CONCLUSÕES

Na conjuntura do debate acerca da educação domiciliar, a sua defesa gira em torno, preponderantemente, de razões de duas naturezas, a saber, de cunho pedagógico e de matiz ideológica. Assim, ao perpassar pelos argumentos que enaltecem as vantagens do ensino em casa, o que se observou foi a intenção de deter uma via alternativa à educação formal, ofertada em instituições de ensino, seja porque ela se mostra insuficiente do ponto de vista didático-pedagógico, seja em virtude de ela, não raro, ir de encontro às convicções morais partilhadas pela família. Desse modo considerado, o *homeschooling* constitui-se enquanto reação ao estado de coisas de execução do projeto educacional no local em que se visa sua implantação. Alinhamo-nos à vertente contrária, que insiste na oferta exclusiva da educação formativa escolar, grifando que a educação domiciliar é uma estratégia perversa de enfraquecimento da democracia, ao passo que torna legítima a reprodução de valores compartilhados no espaço familiar, sem submetê-los, pelo menos obrigatoriamente, a episódios de confronto, concebidos como única maneira de alimentar a tolerância e a pluralidade de ideias.

Voltando-se para o texto constitucional pátrio, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, no RE 888.815/RS, que não há indicativo de proibição incontestada de ensino domiciliar no Brasil, mas, dada a ausência de lei regulamentadora, a sua execução é, por enquanto, impraticável. Na formação majoritária do tribunal, assinalou-se apelo ao legislador para que cuidasse da matéria, dado que as funções constitucionais do poder Judiciário não o permitiriam fazê-lo. A partir de então, o cabimento da educação domiciliar em solo nacional passou a constituir, com vigor, pauta concomitante da agenda dos poderes constituídos, destacando-se, entre os movimentos nesse sentido, a proposição, ao Congresso Nacional, do PL 2401/2019, por parte do poder Executivo federal.

Em adesão ao entendimento contrário àquele firmado pela Corte brasileira, apresentou-se, nesta oportunidade, razões de relevo para considerar que, na conjuntura atual, a educação domiciliar é potencialmente comprometidora dos objetivos constitucionais de promoção da educação, com destaque para o estreitamento das condições de formação de verdadeiros cidadãos, o que supõe o saber conviver com ideias distintas daquelas que compreendem o bloco de convicções morais familiares. Apesar disso – e em não se podendo desconsiderar o





estágio em que a discussão se encontra -, assumiu-se o objetivo de apurar a feição que a esperada norma legal regulamentadora da educação domiciliar vem tomando no transcorrer do processo legislativo correlato. E é por isso que, voltando-se para as razões de fundamentação e para a redação das proposições normativas relacionadas à matéria, com ênfase ao mais recente e alargado projeto sobre o tema, cuidou-se de destacar o porquê de – supondo-se constitucional à educação domiciliar, no Brasil, hoje – não se mostrar adequada a regulamentação do tema nos termos da redação originária do PL 2401/2019, posta em debate no Congresso Nacional.

Tais considerações, todavia, servem apenas como uma maneira de aproximação à temática, cuja importância impõe um acompanhamento responsável e ininterrupto por parte da doutrina constitucional, e desafia o repensar sobre o compromisso brasileiro em relação ao direito à educação e às estratégias de promoção da democracia por seu intermédio.

REFERÊNCIAS

ANED. *Dados sobre educação domiciliar no mundo*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Dados sobre educação domiciliar no Brasil*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla Kariny. O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 888.815/RS, lacuna legislativa e direito comparado. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. v. 9, n. 17, Curitiba, 2017. p. 399-430.

BLOK, H.; KARSTEN, S. Inspection of home education in European countries. *European Journal of Education*. v. 46, 2011. p. 138-52.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. p. 1-33.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência pública n. 0750/2013 – debate sobre a educação domiciliar, em atendimento à sugestão n. 60, de 2013, de autoria da Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/.../2013/NT12.06.13AudinciaPblicaEducaoDomiciliar.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. _____. PEC 444/2009. Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; GONÇALVES, Lorena Nunes. Educação domiciliar no Brasil - limites quanto a sua constitucionalidade e distorções na regulamentação legal da matéria. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 43, p. 137-164, ago. 2020. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.95262>>.





_____. _____. PL 4657/ 1994. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 6001/2001. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 6484/2002. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 1125/2003. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117395>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 3518/2008. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 4122/2008. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 3179/2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 3261/2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 867/2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>>. Acesso em 10 jan. 2019.

_____. _____. PL 10185/2018. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para





dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 2401/2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 3159/2019. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. _____. PL 3262/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. INEP. Inep divulga dados inéditos sobre fluxo escolar na educação básica. 2017. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. IPEA. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. PLS 28/2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1559270236926&disposition=inline>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. _____. PLS 490/2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1561669857462&disposition=inline>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. STF. RE 888.815/RS. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 30 jul. 2019.





GOODSON, Ivor F. *A construção social do currículo*. Lisboa: Educa, 1997.

GOVERNO desiste de MP para educação domiciliar. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,governo-desiste-de-mp-para-educacao-domiciliar,70002787994>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

HSLDA. Homeschool laws in your state. Disponível em: <<https://hsllda.org/content/laws/>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

HOMESCHOOLING'S INVISIBLE CHILDREN. *Preliminary Data on Homeschool Child Fatalities*. Disponível em: <<https://hsinvisiblechildren.org/>> Acesso em: 24 jul. 2019.

IANDOLI, Rafael. Qual o papel das escolas no combate ao abuso sexual de crianças. *Jornal Nexo*. 01 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/01/Qual-o-papel-das-escolas-no-combate-ao-abuso-sexual-de-crian%C3%A7as>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

ILLICH, Ivan. *Sociedade sem escolas*. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

KUNZMAN, R.; GAITHER, M. Homeschooling: A comprehensive survey of the research. *The Journal of Educational Alternatives*. v. 2, 2013. p. 31. p. 4-59.

NEUMAN, Ari; GUTERMAN, Oz. Structured and unstructured homeschooling: a proposal for broadening the taxonomy. *Cambridge Journal of Education*. v. 47, 2017. p. 355-71.

POST, Robert C. *Democracy, expertise and academic freedom*. Yale: Yale University Press, 2012.

_____. The job of professors. *Texas Law Review*. v. 88, n. 185, 2009. p. 185-94.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAVATER, Fernando. *Sala de aula, espaço da educação social*. Porto Alegre: Fronteiras do Pensamento, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Tx7UR_oeTU>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SILVA, Luis Gustavo Moreira da; FERREIRA, Tarcísio José. O papel da escola e suas demandas sociais. *Periódico Científico Projeção e Docência*. v. 5, n. 2, 2014.

SUNSTEIN, Cass. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

_____. *Republic.com 2.0*. Princeton: University Press, 2007.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. *A tutela jurídica da liberdade acadêmica no brasil: a liberdade de ensinar e seus limites*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.





UNESCO. *2011 International standard classification of education*. Disponível em: <<http://www.uis.unesco.org/Education/Documents/isced-2011-en.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

YOUNG, Michael F. D. O futuro da educação em uma sociedade do conhecimento: o argumento radical em defesa de um currículo centrado em disciplinas. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 16, 2011. p. 614-16.

_____. Para que servem as escolas? *Educ. Soc.*, Campinas, v. 28, n. 101, 2007. p. 1297-99.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 05/08/2019.

Aceito em: 06/11/2019.



